

# **Câmara Municipal de Ijaci**

**Legislatura 2025 / 2028**

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2025**

**OBJETO:** Análise e Manifestação sobre Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CR ENGENHARIA LTDA. e PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. em face da decisão de inabilitação no Processo Licitatório nº 12/2025, modalidade Concorrência Presencial nº 001/2025.

#### **RELATÓRIO**

Com a abertura das propostas apresentadas pelas empresas na concorrência 01/2025, foram inabilitadas as empresas CR ENGENHARIA LTDA. e PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, e habilitada a empresa IGL ENGENHARIA LTDA

Com o resultado as empresas CR ENGENHARIA LTDA. e PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA manifestaram interesse recursal, sendo-lhes facultado apresentar as respectivas razões no prazo de três dias uteis. Com a apresentação das razões, abriu-se prazo para contrarrazões às mesmas empresas e também a empresa IGL ENGENHARIA LTDA.

As empresas CR ENGENHARIA LTDA. e PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentaram as respectivas contrarrazões no prazo assinalado, ao passo que a empresa IGL ENGENHARIA LTDA, apresentou manifestação expressamente que não apresentaria contrarrazões por não ser atingida por nenhum dos fundamentos recursais.

O Agente de contratação encaminhou o processo a esta Assessoria Jurídica para parecer visando embasar sua decisão quanto a eventual reconsideração ou encaminhamento do processo à Presidência.

Passo a opinar.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Parecer Jurídico visa analisar a legalidade e a pertinência da manutenção da inabilitação das licitantes CR ENGENHARIA LTDA. e PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., conforme decidido na sessão pública de 19 de dezembro

# **Câmara Municipal de Ijaci**

**Legislatura 2025 / 2028**

---

de 2025, no âmbito da Concorrência Presencial nº 001/2025, visando embasar decisão do Agente de Contratação.

Ressalta-se que o objeto do certame é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG.

A empresa CR ENGENHARIA LTDA., primeira colocada na fase de lances com proposta de R\$ 560.000,00, foi inabilitada por não atender às exigências dos itens 11.1, alíneas "b" (Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA ou CAU) e "m" (Relação/relatório de funcionários empregados pela empresa), conforme Ata de Julgamento.

Na sequência, a empresa PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., segunda colocada, foi inabilitada por apresentar certidão positiva de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual (item 11.1, alínea "g"), em descumprimento aos requisitos editalícios.

Ambas as empresas manifestaram intenção de recurso, cujas razões e contrarrazões foram tempestivamente apresentadas e submetidas à análise desta Consultoria Jurídica.

## **RECURSO DA CR ENGENHARIA LTDA.**

O recurso da CR Engenharia Ltda. ataca os dois fundamentos de sua inabilitação, alegando formalismo excessivo e a suficiência dos documentos apresentados.

A licitante alega que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada já conteria o campo "Responsáveis Técnicos" preenchido, o que supriria a exigência da prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos, porém, a exigência do edital é clara e disjuntiva quanto à natureza da comprovação: a prova de registro da empresa e a prova de registro dos seus responsáveis técnicos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estabelecido no Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe que a Administração e os licitantes se submetam estritamente às regras do edital, que atua como lei interna do certame.

A prova de registro da pessoa jurídica e a prova de registro do responsável técnico (pessoa física) possuem efeitos probatórios e finalidades distintas no âmbito da fiscalização profissional. Embora o documento da pessoa jurídica mencione o nome do responsável técnico, este não substitui a comprovação específica de registro da pessoa física, caso tal documento autônomo tenha sido exigido no instrumento convocatório.

# Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

---

A distinção entre qualificação técnico-operacional (da empresa) e técnico-profissional (do indivíduo) deve ser preservada, sendo a ausência de um dos documentos requeridos fator suficiente para a inabilitação.

A CR Engenharia Ltda. questiona sua inabilitação pelo não atendimento ao item 11.1, “m”, tendo apresentado extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em vez da “Relação/relatório de funcionários empregados pela empresa, responsáveis pela realização dos serviços na obra”

A recorrente invoca o Princípio do Formalismo Moderado, previsto, entre outros, no Artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, o formalismo moderado não pode servir de escudo para a inobservância de requisitos que visam garantir a *capacidade material* e a *exequibilidade* do objeto contratual.

O “Relatório/relação” exigido possui o objetivo de demonstrar o quadro de pessoal *atual, ativo e especificamente destinado à obra*.

O extrato do CNIS, sendo um documento histórico previdenciário, não comprova a *atualidade* do vínculo nem a *função específica* do profissional para a execução do objeto da licitação, como exigido materialmente pelo edital.

A aceitação de um documento que não cumpre o *objetivo material* da exigência, como um relatório demonstrando o corpo técnico para a obra, implicaria a renúncia ao poder-dever de a Administração verificar a capacidade real de execução da obra, o que não se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da eficiência.

A CR Engenharia Ltda. alega que a Administração deveria ter promovido diligência para sanear a documentação, nos termos do Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

A regra do saneamento aplica-se para a complementação de informações sobre *documentos já apresentados* ou para a atualização de documentos com validade expirada. Não se aplica, contudo, para a apresentação de *documentos novos* que deveriam ter sido anexados no momento oportuno, ou para a substituição de documentos que foram apresentados, mas cujo conteúdo é materialmente inadequado para suprir a exigência editalícia.

Em ambos os casos (itens 11.1, “b” e “m”), a falha residiu na *não apresentação* de documentos específicos ou na apresentação de documentos *materialmente insuficientes*, o que configura falta de habilitação e não mera falha formal sanável via diligência.

# **Câmara Municipal de Ijaci**

**Legislatura 2025 / 2028**

---

Em relação ao recurso da CR Engenharia Ltda, convém repisar: A apresentação apenas da certidão da pessoa jurídica, ainda que constem nomes de profissionais em seu corpo, não substitui a prova individualizada do registro profissional dos responsáveis técnicos, documento este que atesta a regularidade pessoal e a habilitação específica de cada engenheiro ou arquiteto para a execução de serviços semelhantes ao objeto. A interpretação extensiva pretendida pela recorrente fere o princípio do julgamento objetivo, pois obrigaria o Agente de Contratação a extrair informações de documentos incompletos, em detrimento das demais licitantes que apresentaram a documentação de forma apartada e correta, conforme exigido. Quanto ao item 11.1.m, que exige a relação ou relatório de funcionários empregados responsáveis pela realização dos serviços na obra, a apresentação de extratos do CNIS mostra-se tecnicamente inadequada. O CNIS é um banco de dados governamental que reflete o histórico previdenciário do trabalhador, mas não possui a natureza jurídica de um plano de alocação de mão de obra para um contrato específico. A exigência editalícia visa garantir que a empresa possui, ou se compromete a possuir, uma estrutura mínima de pessoal dedicada à execução do objeto licitado, permitindo à Administração avaliar a exequibilidade do cronograma físico-financeiro. Ao apresentar apenas o CNIS de dois indivíduos, a recorrente não demonstrou a composição da equipe técnica que efetivamente atuará no canteiro de obras. Admitir a juntada posterior ou o saneamento dessa falha após a abertura dos envelopes configuraria a inclusão de documento novo, vedada pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se trata de mera complementação de informação preexistente, mas de suprimento de documento essencial faltante.

Portanto, a inabilitação da CR Engenharia Ltda. se mantém por estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

## **RECURSO DA PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

A empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. foi inabilitada por apresentar Certidão da Fazenda Estadual positiva, mas recorre alegando ser Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, por isso, ter direito ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

De fato, o Artigo 42 da Lei Complementar nº 123/2006, recepcionado pela Lei nº 14.133/2021 (Artigo 4º, § 1º), estabelece que a comprovação da regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) somente deve ser exigida para efeito de assinatura do contrato.

# Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

---

Além disso, o Artigo 43, § 1º, da mesma Lei Complementar assegura que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será concedido o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização.

A aplicação do prazo de cinco dias úteis para regularização fiscal não é automática a todas as EPP que apresentem restrição, mas está vinculada a uma condição de procedibilidade expressa na lei: a declaração do proponente como *vencedor do certame*. Conforme o Artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco dias úteis corresponderá ao “momento em que o proponente for declarado vencedor do certame”.

No caso em tela, a Ata de Julgamento demonstra que, após a inabilitação da primeira colocada (CR Engenharia Ltda.), a comissão passou à análise da documentação da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., segunda colocada.

A empresa PROTMA foi inabilitada *durante a fase de análise de habilitação* da segunda colocada, antes de ser declarada a vencedora provisória do certame, o que somente ocorreu com a terceira colocada (IGL Engenharia Ltda.) por ter atendido a todas as exigências. A regra que confere o prazo de saneamento para ME/EPP é uma norma excepcional no processo licitatório, devendo ser interpretada de forma restritiva.

Assim, a lei estabelece o termo *a quo* (momento de declaração do vencedor) como condição para o exercício do benefício do prazo de regularização.

Como a PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. foi inabilitada antes da sua declaração formal como vencedora do certame, o benefício do prazo de cinco dias úteis previsto no Artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, não alcança sua situação no momento da decisão administrativa.

A inabilitação imediata, ainda que por vezes contrárias ao espírito da Lei Complementar nº 123/2006, está formalmente justificada pela ausência da condição legal para a concessão do prazo, qual seja, a declaração da licitante como vencedora provisória.

Em relação a esse recurso, impõe-se repisar: a análise detida da documentação acostada revela óbices intransponíveis à sua habilitação. Embora a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleça, em seus artigos 42 e 43, um regime favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, permitindo a apresentação de documentos com restrição e concedendo prazo para regularização, tal benefício não é absoluto e pressupõe a existência de uma licitante apta a contratar com o

# Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

---

Poder Público. No caso vertente, a consulta realizada pelo Agente de Contratação no portal da SEFAZ/BA demonstrou que a situação cadastral da empresa é de “Baixada”. A baixa do registro estadual implica a inexistência jurídica da empresa para fins de operações tributárias estaduais, o que é incompatível com o objeto de uma obra pública de engenharia que envolve a circulação de materiais e a emissão de notas fiscais de serviço e fornecimento.

O benefício da regularização fiscal tardia previsto na Lei Complementar nº 123/2006 destina-se a empresas que possuem restrições financeiras (débitos), mas que estão com sua existência cadastral ativa e regular. Não se pode confundir débito fiscal, passível de parcelamento ou pagamento, com inaptidão cadastral por baixa de registro. Uma empresa com inscrição estadual baixada não possui legitimidade para atuar no mercado no segmento de engenharia civil, conforme se depreende das normas que regem o ICMS e o ISS. Além disso, a certidão positiva apresentada pela Protma continha pendências de IPVA de veículos que sequer comprovavam vinculação direta com a execução do objeto, e a tentativa de saneamento via diligência durante a sessão pública restou infrutífera. O princípio da economicidade, invocado pela recorrente, não pode servir de salvo-conduto para a contratação de empresas em situação cadastral irregular, sob pena de a Administração assumir riscos inaceitáveis quanto à execução contratual e à futura liquidação de despesas.

A decisão do Agente de Contratação ao inabilitar ambas as empresas pautou-se na legalidade estrita e na proteção do interesse público. A manutenção do resultado, com a declaração de vitória da empresa IGL Engenharia Ltda., revela-se a medida mais adequada, pois, apesar de apresentar preço superior às anteriores, é a única licitante que demonstrou cabalmente o cumprimento de todos os requisitos de qualificação técnica e regularidade jurídica e fiscal exigidos no edital. A aceitação de propostas de empresas inabilitadas apenas sob o argumento do menor preço configuraria violação ao dever de eficiência e ao princípio da segurança jurídica, expondo a Câmara Municipal de Ijaci ao risco de interrupção da obra ou de nulidade de atos administrativos subsequentes.

## CONCLUSÃO

Diante da análise dos fundamentos jurídicos e fáticos apresentados, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** integral dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CR ENGENHARIA LTDA. e PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., mantendo-se a decisão de inabilitação de ambas as licitantes pelos seguintes motivos:

# **Câmara Municipal de Ijaci**

**Legislatura 2025 / 2028**

---

1. **CR ENGENHARIA LTDA.:** Inabilitação mantida pela inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) ao não apresentar a documentação de qualificação técnica (itens 11.1, "b" e "m") na forma e conteúdo materialmente exigidos pelo Edital, o que configura falta de habilitação e não mera falha sanável por diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021).
2. **PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.:** Inabilitação mantida pela ausência de preenchimento da condição legal para a concessão do prazo de saneamento da regularidade fiscal (Art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006), qual seja, a declaração da licitante como vencedora do certame, a qual não ocorreu em razão da sua desclassificação na fase de análise da documentação do segundo colocado.

É o Parecer.

Ijaci/MG, 29 de dezembro de 2025.

**Edmilson Fraiz Silva**

**OAB/MG 63160 – Assessor Jurídico**